

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BOLETIM SEMANAL Nº 37
13 de setembro de 1976

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 19/08/76

DECRETO Nº 78.290 - DE 18 DE AGOSTO DE 1976

Regulamenta a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas Autarquias federais, nos casos especiais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Anexo II, item X, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975, decreta:

Art. 1º O servidor civil da União ou de Autarquia federal que se afastar, eventualmente e em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto, também, do Território Nacional, compreendido fora da zona considerada urbana, fará jus à percepção de diárias, na conformidade deste Regulamento.

Parágrafo único. Compreendem-se como casos especiais de afastamento, a que se refere o Anexo II, item X, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975, exemplificativamente, a designação para trabalho de campo, de campanha de qualquer espécie, de demarcação, inspeção, recuperação e manutenção de marcos nas linhas divisórias de fronteiras com países limítrofes, de topografia, pesquisa e vistoria, fora da zona considerada urbana.

Art. 2º As diárias de que trata este Decreto destinam-se a indenizar o servidor, especificamente das despesas extraordinárias com alimentação e pousada, assim como as de natureza correlata, e serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, nos limites das importâncias correspondentes aos valores mensais de vencimento, salário ou gratificação fixados para cargos ou empregos, efetivos, permanentes ou de confiança, ou ainda funções de Direção e Assistência Intermediárias, no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede ou for concedido alojamento gratuito, o servidor fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária fixada.

Art. 3º As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão e arbitramento pelo dirigente da repartição a que pertencer o servidor, observadas as seguintes exigências:

- a) apresentação de plano de viagem com fixação do itinerário, meios de transporte e duração de permanência em cada localidade; e
- b) esclarecimento da natureza do trabalho, forma de execução, se por equipe ou isoladamente.

§ 1º O ato de concessão e arbitramento previsto neste artigo deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo, função ou emprego, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e as importâncias totais a serem pagas para a indenização das despesas com alimentação e pousada.

§ 2º Na hipótese de ser prorrogado, mediante autorização, o prazo de afastamento que serviu de base ao ato a que se refere este artigo, o servidor fará jus às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação.

Art. 4º O dirigente da repartição encaminhará, obrigatoriamente, a órgão de pessoal, segundas vias dos atos indicados no artigo 3º e seus parágrafos deste Decreto, para efeito de controle e de publicação.

§ 1º O órgão de pessoal examinará a legalidade da concessão e do arbitramento das diárias, promovendo, quanto necessário, a retificação da folha de pagamento e a reposição das importâncias indevidamente pagas.

§ 2º Os atos de concessão e arbitramento de diárias serão publicados, em resumo, no Boletim de Pessoal, remetendo-se, mensalmente, cópias ao órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 5º O servidor ou, no caso de equipe, o respectivo dirigente, que se deslocar na forma deste Decreto, fica obrigado a apresentar relatório de viagem, que constituirá processo juntamente com o plano de viagem referido no artigo 3º deste Decreto.

Art. 6º A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto responderá, solidariamente com o servidor, pela reposição imediata da importância indevidamente paga.

Art. 7º O servidor que, por motivo justificado, não puder dar cumprimento à ordem de afastamento da respectiva sede, deverá fazer imediata comunicação à autoridade competente, para as providências adequadas.

Art. 8º Caberá a restituição das diárias quando, sem motivo justificado, não for realizado ou comprovado, no prazo de 10 (dez) dias, contado do retorno, o serviço objeto do afastamento.

Art. 9º Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento.

Art. 10. A reposição de importância paga a maior, ou indevidamente paga, após o recolhimento à conta bancária de origem, ocasionará a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária, própria.

Art. 11. Caberá ao órgão Central do SIPEC baixar Instrução Normativa, disciplinando a aplicação deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel e Armando Falcão

A N E X O

(Artigo 2º do Decreto nº 78.290, de 18 de agosto de 1976)

CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL OU REFERÊNCIA	VALOR DA DIÁRIA – Cr\$
a) Cargos ou Funções de Confiança de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), ou equivalentes	DAS	150,00
b) Funções de Direção e Assistências Intermediárias (DAI) a cargos ou empregos de Nível Superior, ou equivalente	DAÍ Ref. 32 a 59	120,00
c) Demais cargos ou empregos	Ref. 1 a 39	80,00

DOU - 27/08/76

DECRETO Nº 78.318 - DE 26 DE AGOSTO DE 1976

Concede reconhecimento ao curso de Enfermagem, licenciatura, da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1.701, de 1976, conforme consta dos Processos nºs 11.208 de 1974 - CFE e 236.547 de 1976 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Enfermagem, licenciatura, da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, mantida pela Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel e Ney Braga

PROCESSO MEC nº 236.547-76

PROCESSO CEF nº 11. 208-74

PARECER CFE nº 1.701-76

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, Homologo o Parecer nº 1.701-76 do Conselho Federal de Educação, favorável ao reconhecimento do curso de Enfermagem, licenciatura, da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, mantida pela Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com o total anual de 120 (cento e vinte) vagas.

DISPENSA DE PONTO

O Senhor Presidente da República autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto nº 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes Conclaves:

II CONGRESSO NACIONAL DE TURISMO, a realizar-se em Porto Alegre - RS, de 7 a 10 de setembro do corrente ano. (EM 60-76 do MIC)

IV CONGRESSO BRASILEIRO DE PSIQUIATRIA, a realizar-se em Fortaleza - CE, de 4 a 9 de setembro de 1976. (EM 775-76 do DASP)

V REUNIÃO BRASILEIRA DE PERINATOLOGIA, a realizar-se em Recife - PE, de 4 a 8 de outubro de 1976. (EM 777-76 do DASP)

DOU - 31/08/76

5º SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE TRATAMENTO INTENSIVO, a realizar-se no Rio de Janeiro - RJ, de 7 a 11 de novembro de 1976. (EM 778-76 do DASP)

I CONGRESSO MINEIRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, a realizar-se em Poços de Caldas - MG, de 29 a 31 de outubro de 1976. (EM 779-76 do DASP)

DOU - 01/09/76

1º CONGRESSO NACIONAL DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS, a realizar-se em Brasília - DF, de 30 de agosto a 1º de setembro do corrente ano. (EM 788-76 do DASP).

I JORNADA CATARINENSE DE SAÚDE OCUPACIONAL, a realizar-se em Criciúma - SC, de 16 a 18 de setembro de 1976. (EM 790-76 do DASP).

DOU - 31/08/76

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº 8.564-76

O ingresso nas classes iniciais e finais das antigas carreiras ou atuais categorias funcionais do magistério de grau médio e superior, no ensino oficial, só pode ocorrer mediante concurso público de provas e títulos (Constituição artigo 176, § 3º, nº VI).

É irrelevante, na espécie, que se cogite, ou não, de cargo público "stricto sensu" ou função trabalhista, em face do conceito amplo da expressão "cargo" empregada no dispositivo constitucional, que abrange até os estabelecimentos particulares de ensino.

PARECER

A Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), indaga sobre a viabilidade legal de proposta da universidade Federal de Santa Catarina, no sentido da classificação como Professor Assistente de Professores regidos pela legislação trabalhista, portadores do título de mestre, e como Professor Adjunto, se ostentarem o título de doutor ou livre-docente, na forma do artigo 6º do Decreto nº 74.786, de 30 de outubro de 1974, e do subitem 1.8 da Instrução Normativa nº 47, de 27 de agosto de 1975, deste Departamento.

2. A justificativa da medida sem a prévia habilitação em concurso, estaria em que a Constituição, segundo se alega, não exigiria concurso público para o preenchimento de empregos, mas tão somente de cargos, o mesmo ocorrendo com a Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974,

3. Em face dessas ponderações, solicitou a COCLARCE a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. Quanto ao preenchimento de funções, sem concurso, de Professor Assistente, por ocupante de empregos trabalhista, não é exato o que se alega, visto que a norma constitucional, ao referir-se a "cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau. médio e superior", está empregando a palavra "cargo" em sentido amplo, abrangente de cargos estatutários e empregos trabalhistas, tanto que o comando constitucional, com essa expressão, atinge também, claramente, o

magistério nos estabelecimentos particulares, como se vê da seguinte redação:

"Art. 176 A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, o direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

.....

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

.....

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial (grifei).

5. Como se vê, a expressão cargos tanto alcança os dos órgãos públicos quanto os das entidades particulares de ensino, com isso se significando, dado o grande interesse do Estado na educação, que o preenchimento, seja de cargos estatutários, seja de empregos trabalhistas, no ensino oficial, nas classes iniciais e finais das categorias funcionais do magistério de grau médio ou superior, só se fará através de concurso público de provas e títulos e, no caso de estabelecimentos particulares de ensino, mediante prova de habilitação, mas sempre prova, quer no ensino oficial, quer no privado. E não teria sentido, como é curial, que a expressão "cargos" abrangesse ai os empregos trabalhistas no ensino privado, deixando de incidir sobre os empregos trabalhistas públicos, no ensino oficial.

6. Também, ao propósito, dispõe o artigo 11, caput, da Lei número 6.182, de 1974:

"O provimento dos cargos e empregos integrantes das classes de Professor Assistente e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus "C", far-se-á, exclusivamente, por ingresso mediante concurso público de provas e de títulos" (grifei).

7. No que concerne ao preenchimento de cargos da classe de Professor Adjunto, por não ser essa classe nem inicial, nem final, da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, é constitucional a determinação, por lei, da medida sem concurso, revogando-se, assim, o disposto no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1965, por força do que se contém no artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.182, de 1974, mas esse preenchimento por progressão funcional, ali referido, limitado a 50% (cinquenta por cento) das vagas, só pode ocorrer por Professores Assistentes, evidentemente habilitados em concurso de provas e títulos, ou beneficiados pela primitiva redação do artigo 177, caput e seu § 2º da Constituição Federal de 1967.

8. Com essas considerações, conclui no sentido de que, quer se trate de cargo estatutário, quer de função trabalhista, o preenchimento das classes iniciais e finais das categorias funcionais de Professor de Ensino Superior ou Professor de Ensino de 1º e 2º graus só pode ocorrer através de concurso público de provas e títulos, não sendo, assim, de deferir-se a pretensão da universidade Federal de Santa Catarina.

É meu parecer. S.M.J.

Em 18 de agosto de 1976 - Darcy Duarte de Siqueira – Diretor Geral

PROCESSO S/N-76

Auxiliares de ensino. Natureza precária da investidura.

Inaplicabilidade à espécie do instituto da estabilidade "ex-vi" do artigo 37, nº 1, da Lei nº 5.540, de 1968, e artigo 14, nº 1, da Lei nº 6.182, de 1974.

A admissão como auxiliar de ensino ocorre em caráter probatório, não constituindo classe de carreira ou categoria funcional do Magistério Superior.

PARECER

I

Indaga-se, neste processo, sobre os servidores admitidos como auxiliar de ensino, sujeitos à legislação trabalhista, nos termos do artigo 6º, e seus parágrafos da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, poderiam adquirir estabilidade após dez anos de exercício em tais funções, desde que não houvessem optado pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

2. A consulta foi inicialmente dirigida à Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, que, invocando disposições da citada Lei nº 5.539, de 1968, bem como da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, concluiu pela impossibilidade de aquisição de estabilidade por parte de tais servidores.

3. Tendo em vista, todavia, a natureza do assunto, solicitou-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. Dispunha o artigo 6º e seus parágrafos da mencionada Lei nº 5.539, de 1968:

"Art. 6º Para iniciação nas atividades do ensino superior, serão admitidos auxiliares, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1º A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2º A admissão será efetuada pela prazo de dois anos, que poderá ser renovada.

§ 3º No prazo máximo de quatro anos, o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de pós-graduação, sem o que seu contrato não poderá ser mais renovado."

5. Por sua vez, determinava o artigo 37, nº 1, da também referida Lei nº 5.540, do mesmo ano:

"Art. 37. Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I - a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino" (grifou-se).

6. A natureza precária e probatória da situação de auxiliar de ensino também é evidenciada pelos termos da legislação atualmente em vigor, consoante se verifica do artigo 14, nº I, da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, a respeito de cuja interpretação tive oportunidade de opinar no Processo nº 12.784-76, embora a consulta dissesse respeito a outro aspecto da questão.

7. Se inexistir dúvida quanto à impossibilidade legal da continuidade de permanência além de quatro anos, como auxiliar de ensino dos que foram admitidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.182, de 1974, pela taxativa indicação do prazo de dois anos, prorrogável por igual período, o mesmo não acontece com os admitidos anteriormente do momento em que a legislação anterior permitia renovações sucessivas, desde que satisfeitos determinados requisitos (Lei nº 5.539, de 1968, artigo 6º, § 3º, transcrito no item 4, acima).

8. E então surge a indagação se teria ocorrido, com a prorrogação mais de uma vez do contrato por prazo determinado, a indeterminação do prazo, nos termos do artigo 451 da Consolidação das Leis do Trabalho. E, nessa hipótese se a permanência nessa situação, por mais de dez anos, teria ocasionado a estabilidade do servidor "ex-vi" do artigo 492 da mesma Consolidação.

III

9. Ainda que se considere indeterminado o prazo do contrato individual de trabalho que haja tido várias prorrogações, não há falar, na espécie, em aquisição de estabilidade, por se tratar de norma específica, derogatória das disposições gerais, dada a situação precária da investidura, considerada em caráter probatório, e os termos peremptórios do art. 37, nº I, da Lei nº 5.540, de 1968, transcrito no item 5, supra, onde se estabelece claramente que "a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo (...) quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade, apurados segundo as normas próprias do ensino".

10. A natureza eventual do auxiliar de ensino, que é admitido, como se disse, em caráter probatório, repele a permanência indefinida, que é a característica da atribuição de estabilidade.

11. Tanto isso é verdade que, no sistema da Lei nº 6.182, de 1974, que é a que regula atualmente a matéria, essa permanência não pode ser superior a quatro anos, o que se conseguirá através de uma única Prorrogação, por igual prazo, do contrato inicial por dois anos artigo 14, nº I citado.

12. Homologo, assim, as conclusões da Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, não havendo como se aplicarem a auxiliares de ensino em face da legislação específica que lhes disciplina a admissão, as normas referentes à estabilidade, constantes da legislação trabalhista.

É o meu parecer - S. M. J

Em, 18 de agosto de 1976 - Darcy Duarte de Siqueira - Diretor Geral

TERMO DE CONVÊNIO - FEFIERJ X IDORT

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEFIERJ, E O INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO, DO RIO DE JANEIRO - IDORT - RJ, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE INTERCÂMBIO CULTURAL ENTRE AS DUAS INSTITUIÇÕES, ATRAVÉS DE CESSÃO DE SALAS - PELA FEFIERJ - E A CONCESSÃO - PELO IDORT - DE BOLSAS DE ESTUDO E VAGAS EM SEUS CURSOS.

A FEFIERJ - FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, fundação de Direito Público Federal, instituída pelos Decreto-Leis n.ºs. 773, de 20 de agosto de 1969, 841, de 09 de setembro de 1969, e 1.028, de 21 de outubro de 1969, neste ato representada por seu Presidente, Professor José Maria Bezerra Paiva, doravante designada simplesmente FEFIERJ, e o INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO

RACIONAL DO TRABALHO, DO RIO DE JANEIRO - IDORT - RJ, com sede na Rua Professor Alfredo Gomes, 22 - Botafogo, neste ato representado por seu Presidente Dr. Joaquim Waldemar Nunes da Costa, daqui por diante designado de IDORT - RJ, resolvem celebrar o presente convênio para a realização de intercâmbio cultural entre as duas entidades, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O IDORT - RJ concederá à FEFIERJ 3 (três) vagas em cada um de seus cursos normais programados, que poderá utilizá-las na forma de bolsas de estudos integrais, indicando, para tanto, os beneficiados.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ao IDORT - RJ caberá o ônus da manutenção do corpo docente desses cursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bolsistas indicados pela FEFIERJ - de acordo com a cláusula primeira - submeter-se-ão às condições regulamentares do IDORT - RJ, no que se refere à frequência, provas e verificação de aproveitamento nos diferentes cursos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O material didático e de consumo dos cursos será fornecido integralmente pelo IDORT - RJ, sem qualquer ônus para a FEFIERJ.

CLÁUSULA TERCEIRA - Em contrapartida ao oferecido nas cláusulas anteriores, a FEFIERJ colocará à disposição do IDORT - RJ as salas de aulas disponíveis existentes na Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, ou em outra unidade congregada, nos períodos próprios, segundo acordo prévio entre as partes convenientes, sem qualquer ônus para o IDORT - RJ.

CLÁUSULA QUARTA - O presente convênio entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial e poderá ser ampliado, alterado, renovado ou rescindido a qualquer tempo, mediante termo aditivo firmado entre

CLÁUSULA QUINTA - Este convênio poderá ser rescindido:

- a) - Através de aviso extrajudicial de 30 (trinta) dias, formalizado por escrito, pela parte que se julgar afetada com o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas ou pela ocorrência dos demais itens desta cláusula.
- b) - Pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente impraticável.
- c) - Em caso de mudança de personalidade jurídica por parte do IDORT - RJ.

CLÁUSULA SEXTA - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes convenientes, ouvido o Conselho Federativo da FEFIERJ.

CLÁUSULA SÉTIMA - A FEFIERJ arcará com o ônus de publicação do presente convênio em órgão oficial.

CLÁUSULA OITAVA - Fica eleito o Foro da Justiça Federal da Cidade do Rio de Janeiro para conhecimento de quaisquer divergências porventura surgidas em decorrência deste convênio.

E por estarem de pleno acordo, firmam este convênio em 5 (cinco) vias de igual teor, que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1976

José Maria Bezerra Paiva - Presidente da FEFIERJ

Joaquim Waldemar Nunes da Costa - Presidente do IDORT - RJ

Testemunhas:

Roberto César Oliveira Teófilo,

Marli Cardoso de Carvalho Naves Ferreira

2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

nº 205 - 03/09/76 RESOLVE:

Designar HEITOR CLEISTHENES PEDRO DE FARIAS, Técnico de Administração, para exercer, a partir de 19 de setembro de 1976, o Emprego de Confiança de Diretor do Centro de Planejamento desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente.

nº 206 - 08/09/76 RESOLVE:

Autorizar ANTONIO DE SOUSA NETO, Auxiliar de Ensino, desta Federação, a frequentar no período de 03 de maio de 1976 a 30 de maio de 1977, o Curso de Especialização Biociências Nucleares, no Centro Biomédico da Faculdade de Ciências Médicas (UERJ), no horário de 13 às 19 horas, e sem prejuízo de suas atividades didáticas.

nº 207 - 09/09/76 RESOLVE:

Promover à categoria de Professor Adjunto, GILBERTO JOSÉ NAGLE, de acordo com o § 2º, do Art. 3º do Decreto-Lei nº 465/69. A presente Portaria vigorará a partir de 1º de setembro do corrente, revogadas as disposições em contrário.

nº 208 - 09/09/76 RESOLVE:

Promover à categoria de Professor Adjunto HANS JURGEN FERNANDO DOHMANN, de acordo com o § 2º, do Art. 3º do Decreto-Lei nº 465/69. A presente Portaria vigorará a partir de 1º de setembro do corrente, revogadas as disposições em contrário.

nº 209 - 09/09/76 RESOLVE:

Promover à categoria de Professor Adjunto PIETRO NOVELINO, de acordo com o § 2º, do Art. 3º do Decreto-Lei nº 465/69. A presente Portaria vigorará a partir de 1º de setembro do corrente, revogadas as disposições em contrário.

nº 210 - 09/09/76 RESOLVE:

Promover à categoria de Professor Adjunto LUIZ GONZAGA ABREU JORGE, de acordo com o § 2º, do Art. 3º do Decreto-Lei nº 465/69. A presente Portaria vigorará a partir de 1º de setembro do corrente, revogadas as disposições em contrário.

nº 211 - 09/09/76 RESOLVE:

Promover à categoria de Professor Adjunto OTOIDE PINHEIRO, de acordo com o § 2º, do Art. 3º do Decreto-Lei nº 465/69. A presente Portaria vigorará a partir de 1º de setembro do corrente, revogadas as disposições em contrário.

nº 212 - 09/09/76 RESOLVE:

Promover à categoria de Professor Adjunto SCYLLA DE CASTRO FRAGOSO, de acordo com o § 2º, do Art. 3º do Decreto-Lei nº 465/69. A presente Portaria vigorará a partir de 1º de setembro do corrente, revogadas as disposições em contrário.

nº 213 - 09/09/76 RESOLVE:

Transferir da lotação da Administração Central para a da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, o motorista MARIO MUNIZ DOS SANTOS, a partir de 13 de setembro do corrente.

nº 214 - 10/09/76 RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 195, de 13 de agosto de 1976.

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DO HCGG

nº 131- 01/09/76 RESOLVE:

I - Conceder ao servidor FRANCISCO AZEVEDO LIMA ocupante do cargo de Auxiliar de Administração deste Hospital a importância de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a título de Suprimento de Fundos para atender a despesa miúda de pronto pagamento, com prazo de aplicação de 60 (sessenta) dias e comprovação de 5 (cinco) dias.

II - A despesa a que se refere a presente Portaria, deverá ser imputada ao Programa 08.44.428-2003 - Elemento de Despesa 3.1.4.0 - Encargos Diversos, do atual Orçamento do Hospital.

nº 132 - 01/09/76 RESOLVE:

Advertir, de acordo com o artigo 482 da CLT, a servidora MARIA DA LUZ, ocupante do cargo de serviçal, por descaso as determinações dadas por esta Direção e que lhes foram transmitidas pela Sra. Nutricionista Responsável.

nº 133 - 01/09/76 RESOLVE:

Advertir, de acordo com o artigo 482 da CLT, a servidora, ELIZIA GONÇALVES VICENTE, ocupante do cargo de Serviçal, por descaso as determinações dadas por esta Direção e que lhes foram transmitidas pela Sra. Nutricionista Responsável.

nº 134 - 01/09/76 RESOLVE:

Advertir, de acordo com o artigo 482 da CLT, a servidora MARIA GLÓRIA CASAS, ocupante do cargo de Serviçal, por descaso as determinações dadas por esta Direção e que lhes foram transmitidas pela Sra. Nutricionista Responsável.

nº 135 - 01/09/76 RESOLVE;

Advertir, de acordo com o artigo 482 da CLT, a servidora ODETE DOS SANTOS MARQUES, ocupante do cargo de Serviçal, por descaso as determinações dadas por esta Direção e que lhes foram transmitidas pela Sra. Nutricionista Responsável.

nº 136 - 01/09/76 RESOLVE:

Advertir, de acordo com o artigo 482 da CLT, a servidora VERA LÚCIA DOS SANTOS TELLES, ocupante do cargo de Serviçal, por descaso as determinações dadas por esta Direção e que lhes foram transmitidas pela Sra. Nutricionista Responsável.

nº 137 - 01/09/76 RESOLVE:

Advertir, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a servidora ARLY DA SILVA DELFINO, ocupante do cargo de Serviçal, por descaso as determinações dadas por esta Direção e que lhes foram transmitidas pela Sra. Nutricionista Responsável.

nº 138 - 01/09/76 RESOLVE:

Advertir, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a servidora MIRIAN VIEIRA, ocupante do cargo de Serviçal, por descaso as determinações dadas por esta Direção e que lhes foram transmitidas pela Sra. Nutricionista Responsável.

nº 139 - 01/09/76 RESOLVE:

Advertir, de acordo com o artigo 482 da CLT, a servidora ALICE ASSUMPCÃO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Serviçal, por descaso a Chefia Responsável pelo Serviço de Nutrição e Dietética.

nº 140 - 01/09/76 RESOLVE:

Advertir, de acordo com o artigo 482 da CLT, o servidor ADELINO JORDÃO, ocupante do cargo de Serviçal, por descatar a Chefia Responsável pelo Serviço de Nutrição e Dietética, quando por esta foi advertido, para não fazer serviço que não era de sua competência.

AGRADECIMENTO

Esta Presidência agradece ao ex-aluno do Instituto Biomédico, Dr. Américo Domingos Nunes Filho, pela gentil doação de livros e revistas, que foram de grande valia para o enriquecimento da Biblioteca do referido Instituto.

Abaixo relação dos livros e revistas:

LIVROS

AMATO NETO, Vicente - Tratamento das parasitoses intestinais. São Paulo, Atheneu, 1964 2 v.
BIER, Otto - Bacteriologia e imunologia. 13a. ed. São Paulo, Edições Melhoramentos, 1966.
DI FIORE, Mariano S. H. - Diagnóstico histórico. 3a. ed. Buenos Aires El Ateneu, 1953 2 v.
ECKEHOFF, James E. - Clínica Médica da America do Norte. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1968.
GOODMAN, Louis S. & GILMAN, Alfred - As bases farmacológicas da Terapêutica. 3a, ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1967.
GORINA, Alfonso Balcells - La clínica y el laboratorio. 6a, ed. Barcelona, Ed. Marin 1967.
KAHN, Fritz - O corpo humano. 5a, ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1962 2 v.
OPAS. Associação Americana de Saúde Pública. Profilaxia das doenças transmissíveis, 10a. Ed. Washington, 1973.
PATTEN, Bradley M. - Embriologia humana. 4a. ed. Buenos Aires, El Ateneu, 1962.
REZENDE, Jorge de - Obstetrícia. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan 1963 2 v.
ROBBINS, Stanly L. - Patologia. Rio de Janeiro Koogan, 1962.
ROMEIRO, vieira - Semiologia médica, loa, ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1957 2 v.
SÁ Carlos - Higiene e Educação da Saúde. Rio de Janeiro, Serviço Nacional de Educação Sanitária, 1943.
SERRA, V. - Notas de ginecologia prática. Barcelona, Ambou, 1966.
SPALTEHOLZ, Werner - Atlas de anatomia humana. 2a, ed. Barcelona, Labor, 1965. 3 v.
TESTUT, L. & JACOB, O. - Tratado de anatomia topográfica. 8a. ed. Barcelona, Salvat, 1964.
WRIGHT, Sanson - Fisiologia aplicada. São Paulo, Atheneu, 1967.
ZATI, Mario - Interpretaciones quimicoclinicas. Barcelona, Zambon 1970.

REVISTAS

ARQUIVOS BRASILEIROS DE MEDICINA NAVAL - 1974, 35: 1/2

ARS CVRANDI

1970, 3: 6

1971, 4: 4

1972, 5: 8

1973, 6: 8,9

1974, 7: 4, 6, 8, 9
1975, 8: 1, 4, 5, 7, 8
1976, 9: 2, 3

ATUALIDADES MÉDICAS

1971, 7: 1
1972, 8: 7
1974, 10: 2, 5, 7, 9
1975, 10: 11,12; e 11: 2, 4
1976, 11: 12; e 12: 1

CLÍNICA GERAL

1970, 4: 3
1971, 5: 4, 6, 9, 10
1972, 6: 9
1974, 8: 8, 10, 11
1975, 9: 1, 2, 4, 7
1976, 9:12; e 10: 1, 2, 3, 4, 5

JORNAL BRASILEIRO DE MEDICINA

1969, 16: 1
1972, 23: 4, 5, 6
1973, 24: 1, 2, 3
1974, 27: 4, 5
1975, 28: 1, 2, 4; e 29: 1, 2
1976, 30: 4, 5

MEDICINA DE HOJE

1975, 1: 3, 4, 6, 9, 10
1976, 2: 11, 12, 13, 14, 15

MÉDICO MODERNO

1971, 11: 1, 2, 3
1973, 12: 10
1974, 14: 7

PEDIATRIA PRÁTICA

1967, 38: 5

REVISTA BRASILEIRA DE CLÍNICA E TERAPÊUTICA

1974, 3: 5
1975, 4: 1

REVISTA MÉDICA DO ESTADO DA GUANABARA

1965, 32: 4
1968, 35: 3
1969, 36: 2, 3
1970, 37: 4
1971, 38: 1, 2
1972, 39: 1/2, 3, 4
1973, 40: 1, 2, 3, 4
1974, 41: 1, 2, 3/4

SINOPSE DE GASTROENTEROLOGIA

1972, 5: 5
1973, 6: 3, 4, 5, 6
1974, 7: 1, 2, 3, 4, 5

SINOPSE DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA

1974, 2: 3

SINOPSE DE NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA

1973, 2: 3, 5
1974, 3: 1, 3

I CONCURSO-SEMINÁRIO DE DRAMATURGIA

O I Concurso-Seminário de Dramaturgia, instituído pela Escola de Teatro para ex-alunos a partir de 1976, teve a seguinte classificação:

Peça Premiada (vencedora)

A VOLTA DO PROMETIDO, de José Maria Rodrigues Monteiro

Peças selecionadas para Seminário:

NO FUNDO, TODOS NÓS SOMOS CULPADOS, de Alini dos Santos Molinari de Simoni
RECEITA DE VIGANÇA EM TEMPO DE FESTA, de João Carlos Rodrigues.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)